

**Processo n.:** @TCE 16/00068054

**Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL referente à prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000084, no valor de R\$ 390.000,00, de 09/06/2009, ao Instituto de Cooperação Brasil-Europa, para realização do projeto Integração Santa Catarina-Alemanha

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Ênio Schoninger e Instituto de Cooperação Brasil-Europa

**Procurador:** Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 55/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "c", e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO - à pessoa jurídica Instituto de Cooperação Brasil-Europa, no valor de R\$ 390.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2009NE000084, de 09/06/2009 (f. 310), de acordo com os relatórios, pareceres e Voto emitidos nos autos.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ÊNIO SCHONINGER**, inscrito no CPF sob o n. 017.306.929-07, e a pessoa jurídica **INSTITUTO DE COOPERAÇÃO BRASIL-EUROPA**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.241.342/0001-80, ao recolhimento da quantia de **R\$ 389.123,08** (trezentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e três reais e oito centavos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data de liberação dos recursos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, em razão das seguintes irregularidades que concorreram para imputação do débito:

**2.1.** Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da não comprovação da realização do objeto proposto, no valor de R\$ 389.123,08, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 da Resolução n. TC 16/1994 e 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Sétima, I, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6353/2009-3 (subitens 2.2.1 e 2.3.1 do **Relatório DGE/Cord.2/Div.3 n. 16/2021**);

**2.2.** Contratação com favorecimento de empresas pertencentes a familiares, sem capacidade operacional para prestação de serviços e com indícios de simulação da realização de despesas, em face da ausência da comprovação da totalidade dos serviços descritos nas notas fiscais, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, no importe de R\$ 300.000,00, conforme os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput*, da Constituição Estadual e 48, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 2.2.1 e 2.3.1 do Relatório DGE), incluso no valor de R\$ 389.123,08 mencionado no item 2;

**2.3.** Contratação de empresa sem capacidade operacional e com indícios de simulação da realização de despesas, em face da ausência da comprovação da totalidade dos serviços descritos nas

notas fiscais, no valor de R\$ 30.000,00, conforme o art. 48, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 2.2.1 do Relatório e 2.3.1 do Relatório DGE), incluso no valor de R\$ 389.123,08 mencionado no item 2;

**2.4.** Não comprovação de utilização de recursos no presente projeto e que possivelmente foram aplicados em fim diverso daquele pactuado no Contrato de Apoio Financeiro, no valor de R\$ 4.178,53, em afronta aos arts. 42, XIII, b, 43, II, e 58, §5º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e às Cláusulas Segunda, II e III, e Sétima, IV e X, do Contrato de Apoio Financeiro n. 6353/2009-3 (subitens 2.2.1 e 2.3.1 do Relatório DGE, incluso no valor de R\$ 389.123,08 mencionado no item 2.

**3.** Declarar o Sr. Ênio Schoninger e a pessoa jurídica Instituto de Cooperação Brasil-Europa impedidos de receberem novos recursos públicos até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

**Ata n.:** 5/2022

**Data da Sessão:** 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC